



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.25

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 18/2011 de 15 de Março 4651

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial4652

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 8/2011 de 16 de Março

Regulamenta o Fundo das Infra-Estruturas 4652

DECRETO-LEI N.º 9 /2011 de 16 de Março

Instituto Nacional de Saúde (INS) 4654

DECRETO LEI N.º 10/2011 de 16 de Março

Regime Jurídico de Utilidade Pública Desportiva das Federações Desportivas4660

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2011 de 16 de Março

Ajuda às Vítimas do Sismo e do Tsunami no Japão 4664

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 8/2011 de 16 de Março

Aprovação do Acordo entre a República Federal da Alemanha e a República Democrática de Timor-Leste Sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos e Protocolo ao Acordo 4665

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 9 /2011 de 16 de Março de 2011

Sobre o Período Transitório4669

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 10/2011 de 16 de Março

Nomeação do Presidente do Conselho Geral da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e 4670

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 11/2011 de 16 de Março

Nomeia o Comissário-Geral de Timor-Leste para a Exposição Internacional "Expo 2012 Yesou, Coreia do Sul" 4670

Decreto do Presidente da República n.º 18/2011

de 15 de Março

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste,

conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes militares do 10.º Contingente do Subagrupamento Bravo da Guarda Nacional Republicana(GNR):

1. Capitão, Eduardo Nuno Henriques Mendes
2. Tenente, Manuel José Teixeira Lage
3. Tenente, Daniel José Bessa Jorge
4. Tenente, Ricardo José Andrade Mendes
5. Sargento Ajudante, João Paulo da Cruz Durães
6. Sargento Ajudante, José Alberto Machado de Matos Cunha
7. 1ºSargento, Rui José Francisco Pinto
8. 2ºSargento, Bruno Manuel Claro Bejinha
9. 2ºSargento, José Carlos Pina Ramos
10. Cabo Chefe, António Ribeiro
11. Cabo, Germano José Lameiras Borrego
12. Cabo, Hugo António Barroco Carujo
13. Cabo, André Filipe de Matos Borges
14. Cabo, Nuno Miguel Barata Branco
15. Guarda, António José Mendes Ferreira
16. Guarda, Francisco José Beringel Abel
17. Guarda, João Miguel da Silva Santos
18. Guarda, Nuno Vasco Filipe Noreira
19. Guarda, Carlos Miguel Alves Fernandes
20. Guarda, Alexandre Miguel Fernandes Ramos
21. Guarda, Nuno Paulo Amorim Carrilho
22. Guarda, Rui Augusto Sobral
23. Guarda, Hélder Manuel Simões dos Santos
24. Guarda, Carlos Manuel Malta Costa
25. Guarda, Frederico José Mota Semedo
26. Guarda, Jaime Jorge da Silva Bento
27. Guarda, Nuno Eduardo de Oliveira Lopes
28. Guarda, João Miguel Cardoso Tomás
29. Guarda, Alexandre José Nogueira Martinho
30. Guarda, Valter Sousa Ferreira
31. Guarda, André Simões Sabino
32. Guarda, Filipe Manuel Do Souto Gomes
33. Guarda, Nelson Ricardo Pereira Silva

- 34. Guarda, Paulo Miguel Pereira Dos Santos
- 35. Guarda, Vítor Alexandre D. Gonçalves Penetra
- 36. Guarda, Suse Cristina Pereira Franco
- 37. Guarda, Josué Almeida Pinto Pina

Publique-se.

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao décimo quinto dia do mês de Março do ano de dois mil e onze.

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial

Na reunião de 1 de Fevereiro de 2011, em que participaram os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente, Dionísio Babo, Vice-Presidente, Napoleão Soares da Silva e Nelson de Carvalho, nos termos do artigo 27º, n. 1, da Lei 8/2008, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004, de 29 de Dezembro, o Conselho Superior da Magistratura Judicial promoveu a juízes de 2ª classe os seguintes juízes de Direito de 3ª classe:

Deolindo dos Santos, Duarte Tilman Soares, Guilhermino da Silva, Jacinta Coreia da Costa e Maria Natércia Gusmão Pereira, com efeitos a partir de 21 de Junho de 2011.

Díli, 8 de Março de 2011

Margarida Veloso

Juíza-Secretária

DECRETO-LEI N.º 8/2011

de 16 de Março

REGULAMENTA O FUNDO DAS INFRA-ESTRUTURAS

A Lei n.º 1/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado (OGE) para 2011, criou o Fundo de Infra-estruturas, ao abrigo do artigo 32º. da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro (Lei Sobre Orçamento e Gestão Financeira).

Este Fundo destina-se a financiar a implementação de um conjunto de infra-estruturas que envolve grandes investimentos em projectos plurianuais de infra-estruturas e que responde às necessidades de Timor-Leste.

Trata-se de um instrumento financeiro mais adequado à natureza plurianual dos programas e projectos de infra-estruturas a realizar no País, permitindo que os recursos, uma vez programados, não possam sofrer restrições ou perdas a ponto de comprometer todo o projecto.

Desta forma, o Fundo das Infra-Estruturas permite ao Estado financiar projectos plurianuais de capital de desenvolvimento, de forma mais segura, transparente e responsável.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2011, de 14 de Fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E OBJECTIVOS**

**Artigo 1.º
Natureza e fins**

1. O presente Decreto-Lei regulamenta o Fundo das Infra-estruturas, abreviadamente designado por Fundo.
2. O Fundo destina-se a financiar programas e projectos estratégicos destinados a aquisições, construções e desenvolvimento de:
 - a) Infra-estruturas rodoviárias, incluindo estradas, pontes, portos e aeroportos;
 - b) Geradores de energia e linhas de distribuição;
 - c) Telecomunicações;
 - d) Infra-estruturas que promovam a protecção de cheias;
 - e) Instalações de tratamento de água e saneamento;
 - f) Instalações logísticas, incluindo infra-estruturas de armazenamento;
 - g) Edifícios governamentais, incluindo instalações de saúde e de educação;
 - h) Outras infra-estruturas que promovam o desenvolvimento estratégico.

**Artigo 2.º
Objectivos**

São objectivos do Fundo:

- a) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infra-estruturas;
- b) Garantir a segurança na negociação e contratação de projectos plurianuais;
- c) Permitir a retenção das verbas do Fundo no final do ano financeiro, com o objectivo de garantir a continuidade dos projectos de infra-estruturas de execução plurianual, nos termos do n.º 2, do artigo 32.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro;
- d) Promover a transparência e a responsabilidade relativamente

à execução dos programas e projectos de infra-estruturas financiados pelo Fundo.

CAPÍTULO II CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3.º Composição

1. A entidade responsável pelas operações do Fundo é o Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração é composto, em regime de permanência, pelo Primeiro-Ministro, que preside, a Ministra das Finanças e o Ministro das Infra-estruturas.
3. Integram ainda o Conselho de Administração, temporariamente, outros membros do Governo, que tenham relação com os programas e projectos a financiar pelo Fundo.

Artigo 4.º Competências

1. Compete ao Conselho de Administração, designadamente:
 - a) Aprovar e priorizar os projectos a serem financiados pelo Fundo e a respectiva estimativa de custos;
 - b) Aprovar as opções de financiamento de cada projecto;
 - c) Coordenar a preparação e aprovar a proposta de Orçamento do Fundo, a apresentar ao Comité de Revisão do Orçamento;
 - d) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
 - e) Aprovar os Relatórios de Actividades e o Relatório de Contas do Fundo.
2. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros as competências referidas nas alíneas do número anterior.

Artigo 5.º Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente, este designa o seu substituto de entre os restantes membros do Conselho.
4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em acta.

Artigo 6.º Apoio técnico e administrativo

O Conselho de Administração é apoiado, técnica e

administrativamente, pelo Secretariado dos Grandes Projectos.

CAPÍTULO III PROGRAMA, PROJECTOS E ORÇAMENTO

Artigo 7.º Programas e projectos de Infra-estruturas

Os programas e projectos a financiar pelo Fundo são propostos pelos Ministérios ou outros órgãos competentes e aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo.

Artigo 8.º Orçamento do Fundo

A proposta de Orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional, juntamente com a proposta do OGE, nos termos da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

Artigo 9.º Receitas e Despesas

1. Constituem receitas do Fundo:
 - a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o OGE;
 - b) Outras receitas atribuídas por lei ou por contrato.
2. Constituem despesas do Fundo todas as despesas necessárias à prossecução dos fins a que o Fundo se destina.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DO FUNDO

Artigo 10.º Conta oficial

1. O Fundo tem uma conta oficial, junto de uma instituição bancária sediada em território nacional, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas todas as despesas do Fundo.
2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pelo Ministro das Finanças.

Artigo 11.º Autorização da despesa

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Conselho de Administração para a realização da despesa através do Fundo, no respectivo ano económico.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Ministério das Finanças, através da conta oficial.

Artigo 12.º Alterações orçamentais

O Conselho de Administração é competente para aprovar as alterações orçamentais das dotações atribuídas aos programas e projectos, dentro do limite da dotação total do Fundo aprovada pelo Parlamento Nacional respeitadas as respectivas finalidades.

Artigo 13.º
Transição de saldos

Os saldos apurados no final de cada ano económico são retidos no conta oficial do Fundo, transitando automaticamente para o ano seguinte.

Artigo 14.º
Registos contabilísticos

Compete ao Tesouro assegurar o registo contabilístico de todas as receitas e despesas do Fundo, de acordo com os sistemas de classificação em vigor.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º
Controlo e responsabilidade financeira

O controlo da execução do Fundo e a responsabilidade financeira ficam sujeitos às regras constantes do Título VI da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, com as necessárias adaptações.

Artigo 16.º
Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 14 . 3 . 11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 9/2011

de 16 de Março

INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE (INS)

O Instituto de Ciências de Saúde (ICS) criado por Decreto-Lei No.2/2005, de 31 de Maio, é um Serviço personalizado do Ministério da Saúde com a missão de formação contínua e ensino superior técnico não universitário de profissionais da saúde.

Conforme o n.º 2 do artigo 61.º do Estatuto da UNTL, aprovado pelo Decreto-Lei No.16/2010, de 20 de Outubro, o Estatuto do ICS será alterado de modo a integrar os cursos de nível universitário na UNTL.

Entretanto, o Ministério da Saúde tendo constatado a necessidade de formação contínua dos seus profissionais da saúde, de forma a garantir a melhoria da prestação de cuidados, atendendo as necessidades estratégicas de desenvolvimento do sector da saúde a médio e longo prazo.

O Ministério da Saúde, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 10/2004, - Lei do Sistema de Saúde, pretende transformar o ICS em Instituto Nacional de Formação Contínua e Aperfeiçoamento de Profissionais da Saúde, vocacionado para a formação contínua em exercício dos profissionais da saúde, ficando a formação de base para os estabelecimentos de ensino com vocação para tal.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, e em desenvolvimento da Lei n.º 10/2004, de 24 de Novembro, que aprova a Lei do Sistema de Saúde, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

É criado o Instituto Nacional de Saúde, adiante designado INS, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º
Sucessão

O INS sucede ao Instituto de Ciências da Saúde (ICS) e continua a personalidade jurídica deste, assumindo a universalidade do seu património, os seus direitos e as suas obrigações, em tudo o que não contraria o seu estatuto.

Artigo 3.º
Princípio de especialidade

1. A capacidade jurídica do INS compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos definidos no presente diploma e o respectivo estatuto, publicado em anexo ao presente decreto-lei, de que é parte integrante.

2. O INS não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 4.º
Tutela e Superintendência

O INS esta sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Artigo 5.º
Norma revogatória

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 2/2005, de 31 de Maio, que cria e aprova o Estatuto do Instituto de Ciências de Saúde;
2. Ficam revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Saúde,

Nelson Martins

Promulgado em 15.3.11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Natureza

1. O Instituto de Ciências de Saúde, criado pelo Decreto-lei 2/2005 de 31 de Maio, passa a denominar-se Instituto Nacional de Saúde (INS).
2. O INS é um serviço personalizado, da administração indirecta do Estado, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integrado no Ministério da Saúde..

Artigo 2.º
Tutela e Superintendencia

O INS funciona sob a tutela e superintendência do Ministro da Saúde, a quem compete:

- a) Aprovar a estrutura orgânica e o regulamento Interno do Instituto;
- b) Aprovar o regulamento de avaliação dos formandos;
- c) Aprovar o regulamento de atribuição de subsídio para formação contínua dos técnicos;
- d) Autorizar a aquisição ou alienação de imóveis e de móveis sujeitos a registo quando as respectivas verbas globais não estejam previstas no orçamento aprovado.
- e) Determinar auditorias e inspecções, sem prejuízo das competências na matéria atribuídas a outros órgãos do Estado;
- f) Aprovar o orçamento e os planos de actividade anuais e plurianuais;
- g) Aprovar os relatórios de actividades e de contas.

Artigo 3.º
Atribuições

O INS tem por atribuições o desenvolvimento da formação contínua dos profissionais da saúde, e celebrar, com consentimento expresso do membro do Governo responsável pela área da saúde, acordos com outras instituições de formação na área da saúde, tanto nacionais como estrangeiras.

Artigo 4.º
Competências

Compete ao INS:

- a) Desenvolver e ministrar a formação continua dos profissionais da saúde, de acordo com as politicas definidas pelo Ministério da Saúde.

- b) Garantir a qualificação com qualidade dos profissionais da saúde, em exercício de funções, de forma a satisfazer as necessidades estratégicas identificadas.
- c) Celebrar acordos de cooperação, com instituições de formação na área da saúde, para capacitação dos profissionais da saúde.
- d) Pronunciar-se, sempre que solicitado, sobre o processo de registo de profissionais da saúde em coordenação com Direcção Nacional dos Recursos Humanos.
- d) Elaborar o regulamento de atribuição de subsídios aos formandos;
- e) Propor a criação, alteração e extinção de cursos de capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da saúde e defenir os respectivos programas;
- f) Autorizar a realização das despesas;
- g) Gerir os recursos humanos do INS;

Artigo 5.º
Regime Jurídico

O INS rege-se pelo presente diploma, pelas disposições legais que lhe sejam directamente aplicáveis e subsidiariamente pelas normas aplicáveis aos organismos da Administração Pública dotados de autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS

Artigo 6.º
Órgãos

São órgãos do INS:

- a) O Conselho Directivo;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Fiscal Unico.

SECÇÃO I
CONSELHO DIRECTIVO

Artigo 7.º
Composição

O Conselho Directivo é composto pelo Director Executivo do INS, que preside, o Director de Formação, o Director da Administração Finanças e Logística e o Director da Cooperação.

Artigo 8.º
Forma de nomeação

Os membros do Conselho Directivo são nomeados em comissão de serviço, por mérito, mediante concurso público, nos termos da lei.

Artigo 9.º
Competência

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Elaborar os planos de actividade e os orçamentos, anuais e plurianuais;
- b) Elaborar os relatórios de actividade e de contas;
- c) Definir a estrutura orgânica e elaborar o regulamento interno do INS;

- h) Celebrar acordos com instituições prestadoras de cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, centros de saúde e outras instituições relevantes, para assegurar a formação continua dos profissionais da saúde, de acordo com o plano de prioridades do Ministério da Saude;
- i) Celebrar, com instituições de formação na área da saúde, nacionais e estrangeiras, acordos de desenvolvimento de acções de formação e capacitação de quadros para o sector da Saúde.

Artigo 10.º
Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente;
2. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente, quando estiver presente a maioria dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade;
3. Das reuniões são lavradas actas, sendo obrigatoriamente assinadas por todos os presentes na reunião.

Artigo 11.º
Delegação de competências

O Conselho de Administração pode delegar nos seus membros as competências que lhe estão atribuídas, bem como, nomear mandatários para a prática de determinados actos.

Artigo 12.º
Vinculação

O INS obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho Directivo, ou de quem o substitua;
- b) Pela assinatura de um dos membros do Conselho de Administração que, para tanto e em acta, tenha recebido competências;
- c) Pela assinatura de quem estiver devidamente mandatado.

Artigo 13.º
Estatuto

1. Os membros do Conselho Directivo estão sujeitos ao estatuto dos dirigentes máximos dos serviços

personalizados, em tudo o que não estiver previsto no presente diploma.

2. Os membros do Conselho Directivo desempenham as suas funções a tempo inteiro, não podendo exercer qualquer outra função ou actividade profissional, excepto as de docente a tempo parcial, sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento do horário normal de trabalho adoptado no INS.

Artigo 14.º **Cessação de funções**

1. Os membros do Conselho Directivo cessam as suas funções:
 - a) Pelo decurso do prazo do respectivo mandato;
 - b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
 - c) Por renúncia;
 - d) Por demissão decidida pela entidade que o nomeou, ouvido o Ministro da Saúde, em casos de falta grave, comprovadamente cometida, no exercício das suas funções;
 - e) Na sequência de condenação pela prática de crimes dolosos.
2. No caso de cessação individual de mandato, o novo membro é sempre nomeado pelo período de dois anos.

Artigo 15.º **Dissolução**

1. O Conselho Directivo pode ser dissolvido por determinação do membro do Governo responsável pela área da Saúde, ouvido o Conselho Consultivo e o Fiscal Único, nomeadamente nos casos de graves irregularidades no funcionamento do INS ou de excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.
2. Em caso de dissolução do Conselho Directivo, o membro do Governo responsável pela área da Saúde, indigitará uma Comissão, por um período máximo de 90 dias, que assegurará o funcionamento do Instituto, até a nomeação do novo Conselho Directivo.

Artigo 16.º **Director Executivo do INS**

1. O Director Executivo do INS é um licenciado, mestre ou doutor na área da saúde, com experiências na administração e gestão, nomeado para um mandato de dois anos, renovável.
2. Compete ao Director Executivo do INS:
 - a) Submeter ao Ministro da Saúde os assuntos sujeitos à sua superintendência;
 - b) Presidir o Conselho Directivo e o Conselho Consultivo;

- c) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares e as decisões dos órgãos do INS, controlando o funcionamento de todos os serviços;
- d) Representar o INS em juízo e fora dele, quando outros mandatários não hajam sido designados por ele, ou pelo Conselho Directivo;

3. Sempre que situações urgentes o exijam, e não seja possível reunir o Conselho Directivo, o Director Executivo pode praticar quaisquer actos da competência do Conselho Directivo, os quais serão ratificados na primeira reunião do Conselho subsequente.
4. O Director Executivo do INS será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos directores, por ele designado.
5. O Director Executivo do INS é equiparado, para todos os efeitos legais, a Director Nacional.

Artigo 17.º **Director de Formação**

1. O Director de Formação é um licenciado ou mestre, com experiência em gestão, preferencialmente na área da saúde, nomeado para um mandato de dois anos, renovável.
2. Compete ao Director de Formação dirigir os Serviços de Formação dos profissionais da saúde e coordenar as respectivas unidades orgânicas que o compõe, e exercer outras competências que lhes forem delegadas pelo Conselho Directivo.
3. O Director de Formação é equiparado, para todos os efeitos legais, a Director Distrital.

Artigo 18.º **Director da Cooperação**

1. O Director da Cooperação é um licenciado ou mestre, com experiência em gestão, preferencialmente, na área da saúde, nomeado para um mandato de dois anos, renovável.
2. Compete ao Director da Cooperação coordenar o plano de acções de formação a serem ministradas pelo INS, gerir através das unidades orgânicas os Serviços da Cooperação do INS, elaborar os protocolos e acordos de cooperação, no âmbito da política de formação contínua do Ministério da Saúde, e outras competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Directivo.
3. O Director da Cooperação é equiparado para todos os efeitos legais a Director Distrital.

Artigo 19.º **Director da Administração, Finanças e Logística**

1. O Director da Administração Finanças e Logística é um licenciado ou mestre na área da Administração, Gestão ou Recursos Humanos, nomeado para um mandato de dois anos, renovável.

2. Compete ao Director da Administração Finanças e Logística dirigir, através das unidades orgânicas os serviços administrativo, financeiro e logístico, bem como, assegurar a gestão dos recursos humanos do INS ou a ele afectos, exercendo sobre os mesmos as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Directivo.
3. O Director da Administração Finanças e Logística é equiparado, para todos os efeitos legais, a Director Distrital.

SECÇÃO II CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 20.º Definição e composição

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do INS, composto pelo:

- a) Director Executivo do INS;
- b) Um representante dos serviços centrais do Ministério da Saúde;
- c) Um representante do Hospital Nacional;
- d) Um representante dos serviços distritais da saúde;
- e) Um representante dos formadores;
- f) Um representante da associação dos profissionais da Saúde.

Artigo 21.º Competência

São competências do Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar sobre gestão e o conteúdo das acções de formação com vista a garantir os resultados esperados;
- b) Aconselhar O Conselho Directivo em assuntos disciplinares;
- c) Dar parecer sobre propostas de regulamento interno e sobre o funcionamento dos serviços;
- d) Pronunciar sobre a criação e extinção de cursos de capacitação e acções de formação contínua de profissionais da saúde;
- e) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 22.º Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reunirá ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, a pedido de pelo menos 1/3 dos seus membros.
2. As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com o mínimo de três dias úteis de antecedência, e as

convocatórias deverão ser acompanhadas da respectiva ordem de trabalho.

3. Das reuniões serão lavradas actas, que depois de lidas e validamente aprovadas, serão assinadas pelos presentes.
4. O Conselho Consultivo só delibera validamente quando estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros.
5. As decisões do Conselho Consultivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu Presidente voto de qualidade.

SECÇÃO III FISCAL ÚNICO

Artigo 23.º Fiscal Único

1. O Fiscal Único é um revisor oficial de contas ou contabilista, nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Saúde, para um mandato de dois anos, renovável.
2. O fiscal Único não tem direito a qualquer remuneração, exercendo o seu mandato no quadro das suas atribuições normais de funcionário público.

Artigo 24.º Competências

1. Compete ao Fiscal Único a fiscalização interna da gestão financeira do INS, em especial:
 - a) Verificar a legalidade dos actos de carácter financeiro do Conselho Directivo e a sua conformidade com o presente diploma e demais normas aplicáveis aos serviços de Administração Indirecta do Estado;
 - b) Acompanhar a execução do plano de actividades e orçamento;
 - c) Examinar periodicamente a contabilidade do INS;
 - d) Pronunciar sobre os critérios de supervisão e amortização de bens;
 - e) Dar parecer sobre os relatórios de actividades e os documentos de prestação de contas;
 - f) Pronunciar sobre o desempenho e a gestão financeira do INS,
 - g) Pronunciar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo.
2. No exercício das suas competências, o Fiscal Único pode:
 - a) Requerer ao Conselho Directivo informações e esclarecimentos sobre quaisquer actividades do INS;
 - b) Levar ao conhecimento da tutela, irregularidades que detectar na gestão;

- c) Pronunciar, sempre que solicitado, sobre a gestão do INS; da saúde, tanto nacionais como estrangeiras.

- d) Propor a realização de auditorias externas.

Artigo 29.º
Competências

CAPÍTULO III
SERVIÇOS DO INS

Artigo 25.º
Direcções de Serviço

1. Os Serviços do INS organizam-se em três Direcções de Serviço:
- a) Direcção de Formação;
 - b) Direcção da Cooperação;
 - c) Direcção de Administração Finanças e Logística.
2. As direcções de serviço são compostas por departamentos e secções, cujas competências e estrutura serão definidas no regulamento interno.

SECÇÃO I
DIRECÇÃO DE FORMAÇÃO

Artigo 26.º
Definição

A Direcção de Formação é o serviço que dirige e coordena as actividades de formação contínua e aperfeiçoamento profissional, ministradas pelo INS.

Artigo 27.º
Competências

Compete à Direcção de Formação:

- a) Identificar as necessidades de formação contínua e aperfeiçoamento profissionais nas áreas de prestação de cuidados da saúde e gestão dos serviços;
- b) Desenvolver os conteúdos programáticos das formações a serem ministradas;
- c) Elaborar os planos de formação contínua e aperfeiçoamento profissional;
- d) Monitorizar e avaliar os resultados das acções de formação em colaboração com as instituições relevantes.

SECÇÃO II
DIRECÇÃO DE COOPERAÇÃO

Artigo 28.º
Definição

A Direcção da Cooperação é o Serviço do INS que efectiva a implementação das políticas do Ministério da Saúde, no que se refere a formação contínua dos profissionais da saúde, através de cooperação com instituições de formação na área

Compete à Direcção da Cooperação:

- a) Coordenar as actividades de desenvolvimento dos recursos humanos em cooperação com instituições de formação na área da saúde, e em cumprimentos das políticas e prioridades do Ministério da Saúde;
- b) Elaborar os planos de implementação dos acordos de cooperação institucional;
- c) Gerir os serviços de cooperação no âmbito da política das parcerias.

SECÇÃO III
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS,
FINANCEIROS E LOGÍSTICA

Artigo 30.º
Definição

A Direcção dos Serviços Administrativos, Financeiros e Logística é o serviço do INS que coordena e assegura o funcionamento dos serviços de Administração, finanças e logística, do INS.

Artigo 31.º
Competências

Compete a Direcção dos Serviços Administrativos, Financeiros e Logística:

- a) Coordenar os serviços administrativos, financeiros e logísticos do INS;
- b) Gerir os recursos humanos do INS;
- c) Gerir todo o património móvel e imóvel, pertencente ao INS ou postos á sua disposição.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33.º
Pessoal

1. Todo o pessoal não docente que se encontra em efectividade de funções no ICS a esta data, transita para o INS, mantendo-se na mesma situação jurídico-laboral em que se encontra, até a criação do quadro de pessoal de INS, em que serão integrados.
2. É aplicável ao pessoal não docente, o regime salarial estipulado para a função pública.
3. O pessoal docente que actualmente presta serviços no ICS, pode optar por integrar os quadros do INS ou ser integrado, até 31 de Maio de 2011, na carreira docente na Universidade

Nacional Timor Lorosae (UNTL), desde que tenham as habilitações académicas requeridas e reúnam outros requisitos legalmente exigidos, para o efeito.

Artigo 34.º
Cursos em andamento

1. Os cursos de formação profissional e superior de profissionais de saúde, que se encontram em andamento no ICS à data da entrada em vigor do presente diploma, passam a ser ministrados pelo INS, até o seu término.
2. Os cursos de nível superior manter-se-ão até o seu término, com base em protocolos de entendimento a serem estabelecidos com a UNTL, após o que serão extintos.

DECRETO LEI N.º 10/2011

de 16 de Março

Regime Jurídico de Utilidade Pública Desportiva das Federações Desportivas.

Seguindo o compromisso que o IV Governo Constitucional assumiu de criar legislação adequado ao desenvolvimento do desporto no País, a Lei de Bases do Desporto, definiu as bases do sistema desportivo, criando as condições para o exercício e desenvolvimento da actividade desportiva como factor cultural, indispensável na formação plena da pessoa humana, e da pacificação e fortalecimento da identidade nacional no seio da sociedade timorense.

O enquadramento normativo das federações desportivas, e especialmente das federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, enquanto segmento do fenómeno desportivo, é essencial para o desenvolvimento do desporto nacional.

Às federações desportivas compete, entre outras funções, a promoção da regulamentação e da direcção a nível nacional da prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades, assim como da representação da sua modalidade desportiva junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais.

O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, confere às federações desportivas que o tenham atribuído, competência para o exercício, em exclusivo, dentro do respectivo âmbito, de poderes regulamentares disciplinares e outros de natureza pública, além da possibilidade de beneficiar-se de subsídios, participações ou empréstimos públicos, bem como de

apoios de qualquer natureza, seja em meios técnicos, materiais ou humanos.

Com o objectivo de homogeneizar a situação das federações desportivas em Timor-Leste, além de regulamentar os requisitos para a concessão de ajudas públicas às mesmas, o presente diploma visa desenvolver a Lei de Bases do Desporto, estabelecendo o regime jurídico e as condições de atribuição, bem como os processos de suspensão e cancelamento do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva das federações desportivas.

Assim:

O Governo decreta nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República para valer como lei o seguinte:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico, condições de atribuição e processos de suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública das federações desportivas.

Artigo 2.º
Definição de Federação Desportiva

As federações desportivas são pessoas colectivas de direito privado que, englobando praticantes, técnicos, clubes ou agrupamentos de clubes e ligas profissionais, se as houver, se constituam como associação civil sem fins lucrativos, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2005, de 3 de Agosto, e que se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou combinadas;
- b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus afiliados;
- c) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou combinadas, junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais;
- d) Promover a formação dos jovens desportistas;
- e) Promover a defesa da ética desportiva e da não-violência;
- f) Apoiar, com meios humanos e financeiros, as práticas desportivas não profissionais;

- g) Fomentar o desenvolvimento do desporto de alta competição na respectiva modalidade;
- h) Organizar a preparação desportiva e a participação competitiva das selecções nacionais;
- i) Assegurar o processo de formação dos agentes participantes e dos agentes desportivos.

Artigo 3.º
Titularidade

O estatuto de utilidade pública é concedido às federações desportivas de maneira individual.

Artigo 4.º
Regime Jurídico das federações desportivas com estatuto de utilidade pública desportiva

Até à sua regulamentação específica, às federações desportivas com estatuto de utilidade pública desportiva é aplicável o disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, o regime jurídico das associações civis sem fins lucrativos regulado no Decreto-Lei 5/2005, de 3 de Agosto.

Artigo 5.º
Princípios de organização e funcionamento

As federações desportivas organizam-se e prosseguem as suas actividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.

Artigo 6.º
Denominação e Sede

- 1. As federações desportivas devem, na sua denominação, mencionar a modalidade desportiva a que dedicam a sua actividade.
- 2. As federações desportivas têm a sua sede em território nacional.

Artigo 7.º
Responsabilidade

- 1. As federações desportivas respondem civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus órgãos, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.
- 2. Os titulares dos órgãos das federações desportivas respondem civilmente perante estas pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
- 3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que

eventualmente incorram os titulares dos órgãos das federações desportivas

CAPITULO II
ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

SECÇÃO I
CONTEÚDO E PODERES

Artigo 8.º
Conteúdo

- 1.- O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva, em exclusivo, a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, por modalidade ou conjunto de modalidades de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei.
- 2.- As federações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva podem beneficiar de subsídios, participações ou empréstimos públicos, bem como de apoios de qualquer natureza, seja em meios técnicos, materiais ou humanos.

Artigo 9.º
Poderes públicos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva

- 1. Têm natureza pública os poderes das federações exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas, que sejam conferidos pela lei para a realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e envolvam, perante terceiros, o desempenho de prerrogativas de autoridade ou a prestação de apoios ou serviços legalmente determinados.
- 2. Dos actos praticados pelos órgãos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva no exercício de poderes públicos, cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos.

SECÇÃO II
DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º
Direitos das federações desportivas com utilidade pública desportiva

As federações desportivas dotadas de utilidade pública têm direito, para além de outros que resultem da lei:

- a) À participação na definição da política desportiva nacional;
- b) Ao reconhecimento das selecções e representações nacionais por elas organizadas;

- c) À filiação e participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade;
- d) Ao uso dos símbolos nacionais;
- e) À regulamentação dos quadros competitivos da modalidade;
- f) À atribuição de títulos nacionais;
- g) Ao exercício da acção disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob sua jurisdição;
- h) Ao uso de qualificação "utilidade pública desportiva" ou, abreviadamente, "UPD", a seguir à sua denominação.

Artigo 11.º
Direito de inscrição

As federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva não podem recusar a inscrição dos cidadãos nacionais, bem como dos clubes ou sociedades com fins desportivos com sede em território nacional que a solicitem, desde que preencham as condições regulamentares de filiação.

Artigo 12.º
Deveres das Federações Desportivas com Utilidade Pública Desportiva

1. Os estatutos das federações desportivas, dotadas de utilidade pública desportiva devem especificar e regular, para além das exigidas pela lei geral, as seguintes matérias:
 - a) Localização da sede em território nacional;
 - b) Obrigatoriedade de contabilidade organizada;
 - c) Interdição de filiação dos seus membros numa outra federação desportiva da mesma modalidade;
 - d) Limitação de mandatos para os membros titulares dos órgãos estatutários;
 - e) Incompatibilidades e impedimentos com a função de órgão federativo;
 - f) Igualdade de acesso de homens e mulheres aos órgãos estatutários.
2. Sem prejuízo das demais obrigações que resultem da lei, as federações desportivas devem cumprir os objectivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão.

SECÇÃO III
FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 13.º
Fiscalização

A fiscalização do exercício de poderes públicos e do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento, assim como da utilização de dinheiros públicos, é efectuada pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, nos termos da lei, mediante a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias, sem prejuízo das competências fiscalizadoras do Ministério das Finanças.

SECÇÃO IV
PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO

Artigo 14.º
Requerimento

1. O pedido de atribuição de estatuto de utilidade pública desportiva é dirigido ao membro do Governo responsável pela área do desporto e entregue na Comissão Nacional do Desporto.
2. As regras de instrução do processo para a concessão de utilidade pública desportiva constam de diploma próprio.

Artigo 15.º
Audição

1. Sobre o requerimento referido no artigo anterior, o membro do Governo responsável pela área do desporto, pode solicitar parecer à Confederação do Desporto de Timor-Leste e ao Comité Olímpico de Timor-Leste.
2. As entidades referidas no número anterior devem, nos 30 dias subsequentes à recepção do respectivo pedido, emitir o seu parecer.
3. Os pareceres referidos no número anterior são remetidos ao membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 16.º
Atribuição

1. A entidade competente para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva é o membro do Governo responsável pela área do desporto mediante a emissão do despacho.
2. A atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva é decidida em função dos seguintes critérios:
 - a) Constituição nos termos legais;
 - b) Transparência contabilística;

- c) Democraticidade e representatividade dos órgãos federativos;
 - d) Independência e competência técnica dos órgãos jurisdicionais próprios;
 - e) Grau de implementação social e desportiva a nível nacional;
 - f) Enquadramento em federação internacional de reconhecida representatividade.
- a) Suspensão dos apoios decorrentes de um o mais contratos-programa;
 - b) Suspensão de outros apoios em meios técnicos, materiais ou humanos;
 - c) Impossibilidade de outorgar novos contratos-programa com o Estado pelo prazo em que durar a suspensão;
 - d) Suspensão de toda ou parte da actividade desportiva da federação em causa.

3. A ponderação do critério previsto na alínea c) do número anterior é feita com base, designadamente, nos seguintes indicadores:

- a) Número de praticantes desportivos filiados;
- b) Número de clubes e associações de clubes filiados;
- c) Distribuição geográfica dos praticantes e clubes desportivos filiados;
- d) Frequência e regularidade das competições desportivas organizadas;
- e) Nível quantitativo e qualitativo das competições desportivas organizadas.

Artigo 17.º
Publicidade

Os despachos de atribuição ou recusa do estatuto de utilidade pública desportiva são publicados na 2.ª série do Jornal da República.

SECÇÃO V
PROCESSOS DE SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Artigo 18.º
Suspensão

1. O estatuto de utilidade pública desportiva pode ser suspenso por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do desporto nos seguintes casos:
 - a) Violação das regras de organização interna das federações desportivas constantes do presente decreto-lei;
 - b) Não cumprimento de obrigações fiscais;
 - c) Violação das obrigações contratuais assumidas para com o Estado através de contratos-programa.
2. A suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva pode acarretar um ou mais dos seguintes efeitos, a fixar no despacho referido no número anterior:

3. A suspensão de parte da actividade desportiva de uma federação desportiva acarreta, para esta, a impossibilidade de apoiar financeiramente os clubes, ligas ou associações participantes nos respectivos quadros competitivos, bem como de atribuir quaisquer efeitos previstos na regulamentação desportiva aos resultados apurados nessas competições.

4. O prazo e o âmbito da suspensão são fixados pelo despacho referido no n.º 1 até o limite de um ano, renovável por idêntico período, podendo aquela ser levantada a requerimento da federação desportiva interessada com base no desaparecimento das circunstâncias que constituíram fundamento da suspensão.

Artigo 19.º
Cessação de efeitos

O estatuto de utilidade pública desportiva e os inerentes poderes públicos cessam:

- a) Com a extinção da federação desportiva;
- b) Por cancelamento

Artigo 20.º
Cancelamento

1. O cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva só pode ter lugar verificado um dos seguintes fundamentos:
 - a) Terem as federações desportivas incorrido, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou em prática continuada de irregularidades, quando no exercício de poderes públicos ou na utilização de dinheiros públicos, verificadas em inquérito ou sindicância;
 - b) Falta de qualquer dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 16.º.
2. O cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva com fundamento na falta de implementação social o desportiva só pode basear-se na insuficiência manifesta dos respectivos indicadores, de acordo com os critérios aplicáveis à sua avaliação no momento do cancelamento,

ou na insuficiência relativa de tais indicadores em confronto com os apresentados por entidade concorrente à concessão do estatuto no âmbito da mesma modalidade.

Artigo 21.º

Iniciativa e processo

1. O processo de cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva é instaurado pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, oficiosamente, ou por iniciativa da Confederação do Desporto de Timor-Leste ou de uma entidade concorrente à concessão do estatuto no âmbito da mesma modalidade.
2. A entidade referida na parte final do número anterior só pode solicitar o cancelamento desde que, simultaneamente, requeira para si a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva, não podendo, em caso de indeferimento, apresentar novo pedido, fundamentado no n.º 2 do artigo anterior, antes de decorrido o prazo de dois anos.
3. Ao processo de cancelamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 16.º e 17.º.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 22.º

Regime transitório

1. As federações desportivas já existentes e que pretendam obter o estatuto de utilidade pública desportiva devem requerer a sua concessão no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.
2. Até que a Comissão Nacional do Desporto esteja plenamente em funções, as funções a ela imposta nos termos do presente diploma são desempenhadas pela Direcção Nacional do Desporto da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto.

Artigo 23.º

Depósito

Devem ser depositadas na Comissão Nacional do Desporto, pelas federações dotadas de utilidade pública desportiva:

- a) Os seus respectivos estatutos;
- b) O elenco dos titulares dos respectivos órgãos sociais, bem como dos clubes e agrupamentos de clubes filiados nas federações dotadas de utilidade pública desportiva;
- c) O respectivo relatório anual e conta de gerência, bem como o dos clubes e agrupamentos de clubes nelas filiados que participem nas competições de natureza profissional ou que hajam recebido apoio do Estado.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, 16 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 15.3.11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2011

de 16 de Março

AJUDA ÀS VÍTIMAS DO SISMO E DO TSUNAMI NO JAPÃO

O Japão foi devastado, no passado dia 11 de Março, por um sismo 9.0 na escala de Richter, o maior de que há registo na região, a 179 quilómetros a leste de Sendai, ilha de Honshu, e a 382 quilómetros a nordeste de Tóquio, seguido de um Tsunami que vitimou milhares de pessoas e destruiu uma grande parte da zona costeira.

Considerando que a solidariedade e a fraternidade entre os povos são princípios fundamentais consignados na Constituição;

Atendendo aos fortes laços de cooperação que existem entre Timor-Leste e o Japão, designadamente na área das infraestruturas.

O Governo resolve, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 116º da Constituição, o seguinte:

1. Aprovar o donativo de 500 mil dólares americanos para fins de assistência humanitária à população afectada.
2. Aprovar o envio de uma equipa técnico-logística ao Japão constituída por cem pessoas, e liderada pelo Senhor Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego (SEFOP).
3. A equipa acima mencionada contará com:
 - a. 1 Médico (a)
 - b. 4 Enfermeiros (as)
 - c. 6 Membros da Cruz-Vermelha de Timor-Leste
 - d. 40 Militares da F-FDTL
 - e. 10 Polícias da PNTL
 - f. 10 Membros do Corpo de Bombeiros
 - g. 20 Elementos da juventude
 - h. 8 Tradutores (as)

Aprovado em Conselho de Ministros a 12 de Março de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 8/2011

de 16 de Março

**APROVAÇÃO DO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA
FEDERAL DA ALEMANHA E A
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
SOBRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO
RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS E
PROTOCOLO AO ACORDO**

Considerando a importância de se intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Desejando criarem-se condições favoráveis para investimentos por parte de investidores de um Estado no território do outro Estado;

Reconhecendo que a promoção e a protecção desses investimentos por meio de um Acordo e Protocolo podem servir para estimular a iniciativa económica privada e incrementar o bem-estar de ambos os povos;

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do Artigo 115.º e da alínea d) do Artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

Aprovar o Acordo entre a República Federal da Alemanha e a República Democrática de Timor-Leste sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos e o respectivo Protocolo, constantes dos Anexos I e II do presente acto e do qual fazem parte integrante.

Aprovado em Conselho de Ministros a 8 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

**Acordo entre a República Federal da Alemanha e a
República Democrática de Timor-Leste**

sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

A República Federal da Alemanha e a República Democrática de Timor-Leste - animadas pelo desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados, desejando criar condições favoráveis para investimentos por parte de investidores de um Estado no território do outro Estado, reconhecendo que a promoção e a protecção desses investimentos por meio de um Acordo poderão servir para estimular a iniciativa económica privada e incrementar o bem-estar de ambos os povos -

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Para efeitos do presente Acordo

1. O termo "investimentos" compreende activos de toda a natureza, particularmente:

a) a propriedade de bens móveis e imóveis, bem como

outros direitos reais, tais como hipotecas e direitos de penhora;

- b) quotas em sociedades e outros tipos de participações em sociedades;
- c) direitos pecuniários decorrentes de aplicações que geraram um valor económico ou direitos a serviços com valor económico;
- d) direitos de propriedade intelectual, nomeadamente direitos de autor, patentes, modelos registados, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes comerciais, segredos industriais e comerciais, processos tecnológicos, know-how e good will;
- e) concessões de direito público, incluindo concessões de prospecção, extracção e exploração de recursos naturais; uma alteração da forma de aplicar os activos não afectará a sua classificação como investimentos;

2. O termo "rendimentos" designa os montantes gerados por um investimento durante um determinado período de tempo, tais como participação nos lucros, dividendos, juros, royalties ou outras formas de remuneração;

3. O termo "investidor" designa:

a) No que diz respeito à República Federal da Alemanha:

- alemães nos termos da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, - pessoas jurídicas, bem como sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações com ou sem personalidade jurídica que tenham a sua sede no território da República Federal da Alemanha, independentemente do facto de exercerem ou não uma actividade com fins lucrativos;

b) no que diz respeito à República Democrática de Timor-Leste:

- pessoas físicas que, de acordo com as leis deste país, tenham a nacionalidade da República Democrática de Timor-Leste,

- pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 2

- (1) Cada um dos Estados Contratantes promoverá, no seu território, na medida do possível, a realização de investimentos de investidores do outro Estado Contratante, autorizando-os em conformidade com as disposições legais vigentes.
- (2) Os investimentos realizados por investidores de um dos Estados Contratantes no território do outro Estado Contratante gozarão, em cada um dos casos, de um tratamento justo e equitativo, sendo-lhes concedida plena protecção nos termos do presente Acordo.

(3) Nenhum dos Estados Contratantes dificultará de alguma forma, através de medidas arbitrárias ou discriminatórias, a gestão, a preservação, o uso, o desfrute ou a disposição dos investimentos de investidores do outro Estado Contratante no seu território.

Artigo 3

- (1) Cada um dos Estados Contratantes dará a investimentos pertencentes a ou promovidos por investidores do outro Estado Contratante no seu território um tratamento não menos favorável que o dado a investimentos dos seus próprios investidores ou de investidores de terceiros Estados.
- (2) Cada um dos Estados Contratantes dará a investidores do outro Estado Contratante, no tocante às actividades decorrentes do investimento realizado no seu território, um tratamento não menos favorável que o dado aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.
- (3) Este tratamento não se refere a privilégios concedidos por um Estado Contratante aos investidores de terceiros Estados na sua qualidade de membro ou associado de uma união aduaneira ou económica, de um mercado comum ou de uma zona de livre comércio.
- (4) O tratamento garantido por este Artigo não se refere a benefícios concedidos por um Estado Contratante a investidores de terceiros Estados com base num acordo para evitar a dupla tributação ou de outros acordos de natureza fiscal.

Artigo 4

- (1) Os investimentos de investidores de um dos Estados Contratantes gozarão no território do outro Estado Contratante de plena protecção e plena segurança.
- (2) No território de cada um dos Estados Contratantes os investimentos de investidores do outro Estado Contratante só poderão ser directa ou indirectamente expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, por razões de utilidade pública e mediante indemnização. A indemnização deverá corresponder ao valor do investimento expropriado imediatamente antes da data em que se tornou pública a intenção ou a execução da expropriação, da nacionalização ou da tomada de qualquer outra medida com efeitos equivalentes. A indemnização deverá ser paga sem demora e vencerá juros à taxa bancária usual, até à data da sua liquidação; deverá ser efectivamente realizável e livremente transferível. O mais tardar no momento da expropriação, nacionalização ou medida equivalente deverão ser tomadas as providências adequadas para fixar o valor da indemnização e o seu pagamento. O carácter legal da expropriação, nacionalização ou medida equivalente e o montante da indemnização deverão poder ser verificados num procedimento judicial ordinário.

(3) Os investidores de um dos Estados Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território do outro Estado Contratante, provocadas por guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou sublevação, não receberão desse Estado Contratante, em matéria de restituições, compensações, indemnizações ou demais retribuições, um tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis.

(4) Em relação à matéria regulamentada pelo presente Artigo, os investidores de um dos Estados Contratantes gozarão no território do outro Estado Contratante do tratamento de nação mais favorecida.

Artigo 5

Cada Estado Contratante garantirá aos investidores do outro Estado Contratante a livre transferência de pagamentos relacionadas com um investimento, nomeadamente:

- a) do capital e dos montantes adicionais necessários à manutenção ou ampliação do investimento;
- b) dos rendimentos;
- c) da amortização de empréstimos;
- d) do produto resultante da liquidação ou alienação total ou parcial do investimento;
- e) das indemnizações previstas no Artigo 4.

Artigo 6

Se um dos Estados Contratantes efectuar pagamentos aos seus investidores devido a uma garantia assumida em relação a um investimento no território do outro Estado Contratante, este, sem prejuízo dos direitos do primeiro Estado Contratante previstos pelo Artigo 10, reconhecerá a transferência de todos os direitos ou pretensões daqueles investidores para o primeiro Estado Contratante, seja por efeito legal, seja com base em acto jurídico. Para além disso, o outro Estado Contratante reconhecerá como sub-rogado o primeiro Estado Contratante em relação a todos esses direitos ou pretensões (direitos transferidos), podendo este exercê-los na mesma medida em que o faria o seu titular original. À transferência de montantes decorrentes dos direitos transferidos aplicar-se-ão, analogamente, as disposições dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 4, bem como as do Artigo 5.

Artigo 7

- (1) As transferências ao abrigo dos parágrafos 2 ou 3 do Artigo 4, do Artigo 5 ou do Artigo 6 serão efectuadas sem demora à taxa oficial de mercado no dia da transferência.
- (2) Em caso de inexistência de um mercado de divisas, aplicar-

se-á a taxa cruzada (cross rate) que resulta das taxas de câmbio que o Fundo Monetário Internacional tomaria por base na data da conversão das respectivas moedas em direitos especiais de saque.

Artigo 8

(1) Caso resulte das disposições legais de um dos Estados Contratantes ou das obrigações no âmbito do Direito Internacional que existem ou passarão a existir no futuro entre os Estados Contratantes para além deste Acordo um regulamento geral ou específico que preveja, para os investimentos dos investidores do outro Estado Contratante, um tratamento mais favorável do que o inscrito neste Acordo, este regulamento prevalecerá sobre o presente Acordo na medida em que for mais favorável.

(2) Cada um dos Estados Contratantes cumprirá todas as outras obrigações assumidas em relação a investimentos de investidores do outro Estado Contratante no seu território.

Artigo 9

Este Acordo aplicar-se-á também a investimentos que investidores de um dos Estados Contratantes efectuaram em conformidade com as disposições legais do outro Estado Contratante no território do mesmo, já antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 10

(1) Os diferendos que surgirem entre os Estados Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo deverão ser dirimidos, na medida do possível, pelos Governos dos dois Estados Contratantes.

(2) Se um diferendo não puder ser dirimido por esta via, será submetido, a pedido de qualquer um dos Estados Contratantes, a um tribunal de arbitragem.

(3) O tribunal de arbitragem será constituído "ad hoc", sendo que cada um dos Estados Contratantes nomeará um membro e ambos os membros escolherão, de comum acordo, um nacional dum terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelos Governos dos dois Estados Contratantes. Os membros deverão ser nomeados no prazo de dois meses e o presidente dentro de três meses, a contar da data em que um dos Estados Contratantes tenha comunicado ao outro que deseja submeter o diferendo a um tribunal de arbitragem.

(4) Em caso de inobservância dos prazos previstos no parágrafo 3, cada um dos Estados Contratantes poderá, na falta de outro ajuste, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Caso o Presidente tenha a nacionalidade dum dos Estados Contratantes ou esteja impedido por qualquer outra razão, caberá ao Vice-presidente proceder às

nomeações. Se também o Vice-presidente possuir a nacionalidade dum dos Estados Contratantes ou também estiver impedido, as nomeações caberão ao membro seguinte na hierarquia do Tribunal que não possuir a nacionalidade de um dos Estados Contratantes.

- (5) O tribunal de arbitragem decidirá por voto maioritário. As suas decisões serão vinculativas. Cada um dos Estados Contratantes suportará, durante o processo diante do tribunal de arbitragem, os custos do seu membro, bem como os do seu substituto; ambos os Estados Contratantes arcarão, em partes iguais, com os custos do presidente e com os custos diversos. O tribunal de arbitragem poderá adoptar um regime alternativo em relação aos custos. Para além disso, o tribunal de arbitragem definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 11

- (1) Diferendos em relação a investimentos que tenham surgido entre um dos Estados Contratantes e um investidor do outro Estado Contratante deverão, na medida do possível, ser dirimidos de forma amigável entre as partes litigantes.
- (2) Se um diferendo não puder ser dirimido dentro dum prazo de seis meses, contados a partir da data em que uma das partes litigantes o tenha manifestado, será submetido, a pedido do investidor do outro Estado Contratante, a um tribunal de arbitragem. Na medida em que as partes litigantes não chegarem a outro acordo, o diferendo será submetido a um processo de arbitragem no quadro da Convenção de 18 de Março de 1965 para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados.
- (3) A sentença arbitral será vinculativa e ficará submetida unicamente aos recursos ou demais acções legais previstos pela referida Convenção. A execução obedecerá ao Direito nacional.
- (4) Durante o processo de arbitragem ou a execução da sentença arbitral, o Estado Contratante envolvido no diferendo não poderá fazer valer como objecção o facto de o investidor do outro Estado Contratante ter recebido, por uma parte ou pela totalidade do prejuízo, a indemnização de um seguro.

Artigo 12

O presente Acordo vigorará independentemente do facto de existirem ou não relações diplomáticas ou consulares entre os dois Estados Contratantes.

Artigo 13

O Protocolo anexo é parte integrante do presente Acordo.

Artigo 14

- (1) O presente Acordo carece de ratificação; os instrumentos

de ratificação deverão ser trocados o mais brevemente possível.

- (2) O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação. Permanecerá em vigor por um período de dez anos após o qual será prorrogado por tempo indeterminado, a não ser que um dos dois Estados Contratantes o denuncie, mediante notificação por escrito encaminhada por via diplomática, com uma antecedência de doze meses. Expirado o período de dez anos, o Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento, com uma antecedência de doze meses, por cada um dos Estados Contratantes.
- (3) Relativamente aos investimentos realizados até ao momento em que expira o presente Acordo, as disposições dos Artigos anteriores continuarão em vigor por mais vinte anos, contados a partir da data em que expira o Acordo.

Feito em Berlim, aos 10 dias do mês de Agosto de 2005, em dois originais, cada um nas línguas alemã, portuguesa e inglesa, fazendo todos os três textos fé. Em caso de interpretação divergente dos textos alemão e português prevalecerá a versão inglesa do texto.

Pela República Federal da Alemanha
Georg Boomgaarden

Pela República Democrática de Timor-Leste
J. Ramos-Horta

Protocolo ao Acordo entre a República Federal da Alemanha e a República Democrática de Timor-Leste

sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

A República Federal da Alemanha e a República Democrática de Timor-Leste acordaram as seguintes disposições adicionais ao Acordo de 10 de Agosto de 2005 sobre a Promoção e protecção Recíproca de Investimentos:

1. No tocante ao Artigo 1

- a) Rendimentos do investimento e, no caso do seu reinvestimento, também os rendimentos deste, gozarão da mesma protecção que os investimentos.
- b) Sem prejuízo de outros procedimentos para a constatação da nacionalidade, será considerado, em especial, como cidadão de um Estado Contratante a pessoa que possui um passaporte nacional emitido pelas autoridades competentes do respectivo Estado Contratante.

2. No tocante ao Artigo 2

O acordo estender-se-á aos territórios da zona económica exclusiva e da plataforma continental, na medida em que o Direito Internacional permitir ao respectivo Estado Contratante o exercício de direitos soberanos ou competências de soberania nestes territórios.

3. No tocante ao Artigo 3

- a) Entenda-se por "actividades" nos termos do parágrafo 2 do Artigo 3, particularmente mas não exclusivamente, a gestão, a preservação, o uso, o desfrute e a disposição de um investimento. Por tratamento "menos favorável" nos termos do Artigo 3 entenda-se particularmente: um tratamento desigual no caso de limitações na aquisição de matérias-primas e auxiliares, energia e combustíveis, bem como meios produtivos e operacionais de todo tipo, o tratamento desigual no caso de impedimentos na venda de produtos dentro e fora do país, assim como outras medidas com efeito semelhante. Medidas a serem tomadas por razões de segurança e de ordem públicas, de saúde pública ou moralidade não serão consideradas tratamento "menos favorável" nos termos do Artigo 3.
- b) O Artigo 3 não obrigará um Estado Contratante a estender benefícios, isenções e reduções fiscais, concedidos em conformidade com a sua legislação fiscal apenas a investidores domiciliados no seu território, a investidores domiciliados no território do outro Estado Contratante.
- c) Os Estados Contratantes considerarão com benevolência, no quadro da sua legislação interna, pedidos de entrada e residência de pessoas de um dos Estados Contratantes, que solicitem a entrada no território do outro Estado Contratante por razões ligadas a um investimento; o mesmo será válido para trabalhadores de um dos Estados Contratantes que entrem no território do outro Estado Contratante, querendo lá permanecer para exercer uma actividade como trabalhadores. Também os pedidos para obter uma autorização de trabalho serão considerados com benevolência.

4. No tocante ao Artigo 7

Será considerada como efectuada "sem demora", nos termos do parágrafo 1 do Artigo 7, uma transferência executada no prazo normalmente necessário para cumprir as formalidades da transferência. O prazo começará a contar a partir da apresentação do respectivo pedido e de forma alguma deverá ultrapassar dois meses.

5. Sempre que forem transportadas mercadorias ou pessoas por razões ligadas a um investimento, o Estado Contratante não excluirá nem impedirá as empresas de transporte do outro Estado Contratante, concedendo, sempre que necessário, autorizações para a realização dos transportes. Estão abrangidos transportes de

- a) mercadorias destinadas directamente ao investimento nos termos do Acordo ou adquiridas no território de um dos Estados Contratantes ou de um terceiro Estado por uma empresa ou por solicitação de uma empresa, na qual estão investidos activos nos termos do Acordo;

- b) pessoas, que viajem por razões ligadas a um investimento.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 9/2011

de 16 de Março de 2011

SOBRE O PERÍODO TRANSITÓRIO

O Regime de Promoção da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) reconhece a necessidade imperiosa de uma linha de Comando no período transitório.

As Resoluções do Governo n.º 1 e 3/2009, de 18 de Fevereiro e 26 de Março, aprovam e nomeiam a Comissão de Promoções e um Comandante-Geral da PNTL, respectivamente;

Reconhecendo os esforços enveredados na organização estrutural da PNTL, o Governo admite a necessidade da prossecução deste período transitório para dar continuidade à selecção dos polícias da PNTL, recomendar a sua promoção para os postos a preencher, e solidificar os resultados já atingidos na formação e comando dos polícias entretanto promovidos;

Atentando à necessidade de prosseguir e implementar os resultados do trabalho da Comissão de Promoções na sua totalidade;

O Governo resolve, nos termos da alínea p), do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República, dos artigos 45º, 48º e 49º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 18 de Março, da Resolução do Governo n.º 1/2009, de 18 de Fevereiro e da Resolução do Governo n.º 3/2009, de 26 de Março, o seguinte:

- 1- Prorrogar o período transitório somente por dois anos a partir da data da entrada em vigor deste diploma, ou até que os postos sejam preenchidos.
- 2- Prorrogar a actividade da Comissão de Promoções durante o período transitório especificado no número anterior.
- 3- Nomear Longuinhos Monteiro para o exercício das funções de Comandante-Geral da PNTL, com o posto de Comissário, pelo período de duração do regime transitório.
- 4- Nomear Afonso de Jesus, para o exercício das funções de 2º Comandante-Geral da PNTL com o posto de Comissário, pelo período de duração do regime transitório.

Aprovado em Conselho de Ministros a 16 de Março de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 10/2011

de 16 de Março

NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO GERAL DA UNIVERSIDADE NACIONAL DE TIMOR LOROSA'E

Considerando que a universidade pública precisa de desenvolver a sua missão segundo um modelo de gestão integrada entre o ensino e a investigação aliados às características e potencialidades económicas, sociais e culturais do País, em estabilidade e sem constrangimentos;

Porque, o modelo de gestão, focalizado na direcção personalizada, reserva para o Conselho Geral da Universidade a composição e competências necessárias a fazer a síntese de todos os contributos dos agentes envolvidos na acção educativa superior;

Considerando a importância do Conselho Geral, enquanto órgão deliberativo e fiscalizador;

No entendimento que ao Conselho Geral cabe aprovar as regras fundamentais de funcionamento da Universidade, decisões estratégicas e de planeamento e o acompanhamento da sua concretização;

Com o objectivo de dinamizar a interacção entre a reitoria e o Conselho Geral, no intuito de criar sinergias para uma Universidade que queremos mais eficaz, assente na dedicação e no empenho de todos os intervenientes no processo educativo;

Analisada a proposta do Reitor e demais membros do Conselho Geral da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e.

O Governo resolve, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-lei n.º 16/2010, de 20 de Outubro, Estatuto da UNTL, o seguinte:

1. Aprovar, nos termos do artigo 19.º do Estatuto da Universidade Nacional Timor Lorosa'e - UNTL, a nomeação da Madre Guilhermina Marçal, como Presidente do Conselho Geral desta Instituição de ensino superior.
2. A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação do Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 16 de Março de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 11/2011

de 16 de Março

NOMEIA O COMISSÁRIO-GERAL DE TIMOR-LESTE PARA A EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL "EXPO 2012 YESOU, COREIA DO SUL"

A Expo Internacional 2012 vai realizar-se em Yesou, na Coreia do Sul.

O Primeiro-Ministro sul-coreano, Han Duck-soo, afirmou que "receber o evento é não só uma honra, mas também um sério compromisso", e que "só com a cooperação dos outros países e parceiros" podem "assegurar que a Expo 2012 será recordada como uma das mais bem sucedidas de sempre".

Entre 12 de Maio e 12 de Agosto de 2012, Yesou vai propor aos milhares de visitantes de todo o mundo uma visão sustentável da diversidade dos oceanos e da costa marítima.

No intuito continuado de promover a imagem do país além fronteiras e depois do sucesso do seu pavilhão na "Expo 2010 Shanghai China", Timor-Leste aceitou ser parte deste desafio em prol da projecção da sua identidade nacional e das potencialidades de desenvolvimento económico de que dispõe.

Esta participação pressupõe, mais uma vez, a criação de uma estrutura responsável pelas funções de coordenação global das entidades envolvidas na edificação do projecto timorense e de apoio ao Comissário na representação do País na Exposição.

O Governo resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 115º da Constituição da República, o seguinte:

1. Nomear o Senhor Gil Alves para exercer as funções de Comissário-Geral de Timor-Leste para a "EXPO 2012 YESOU, COREIA DO SUL", a partir da data da aprovação da presente resolução até 31 de Outubro de 2012.
2. A fim de assegurar o apoio e acompanhamento técnico e logístico ao Comissário, incumbi-lo de apresentar ao Conselho de Ministros, a proposta de modelo institucional que visa a promoção e a cooperação nas actividades a desenvolver na prossecução das competências que lhe vierem a ser confiadas, necessárias ao sucesso da participação de Timor-Leste na "EXPO 2012 YESOU, COREIA DO SUL".

Aprovado em Conselho de Ministros a 16 de Março de 2011

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão